

Boletim nº 280 – 1º/6/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade – Plano “Minas Consciente” – Direito à saúde – Competências dos municípios – Prevalência entre as regulamentações

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Reclamação proposta contra decisão proferida por turma recursal – Aplicação de tese de IRDR – Descabimento – incidente objeto de recurso especial e extraordinário – Efeito suspensivo automático

Câmaras Cíveis do TJMG

Fornecimento de energia elétrica – Oscilação/picos de energia – Ônus probatório - Companhia energética

Taxa de incêndio – Extinção de incêndios – Art. 113, IV, Lei nº 6.763/1975 – Inconstitucionalidade

Direitos autorais – Televisor em quarto de hotel – Lei nº 9.610/98

Indenização – Atropelamento – Concessionária de transporte de passageiros – Responsabilidade objetiva – Consumidor por equiparação – Pensionamento mensal

Processo civil – Produção de provas – Quebra de sigilo telefônico – Inviolabilidade do sigilo de dados – Necessidade de investigação criminal ou instrução de processo penal

Direito à vida – Direito à saúde – Direito do consumidor – Exigência de cheque



caução em hospital para internação de urgência – Serviço de relevância pública – Prática abusiva – Tipificação penal

Câmaras Criminais do TJMG

Crime de furto – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Modalidade tentada – Impossibilidade

Homicídio duplamente qualificado tentado – Juízo de admissibilidade – *In dubio pro societate* – Afastamento qualificadoras – Impossibilidade

Estelionato – Alienação fraudulenta de imóveis – Omissão da existência de gravames

Porte de arma de uso permitido – Delito de perigo abstrato – Incolumidade pública – Crime ambiental – Guarda de espécie silvestre – Perdão judicial

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Contratação temporária – vacância de cargo público efetivo e educação pública

Supressão de marcos regulatórios ambientais e proibição do retrocesso ambiental

Extinção da pena de prisão disciplinar de policiais e bombeiros militares

Restrições legais ao consumo de bebidas alcólicas e condução de veículos automotivos

Inamovibilidade dos membros do Ministério Público da União

Região metropolitana: saneamento básico, poder decisório e recursos obtidos com a empreitada comum

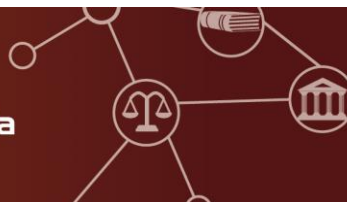
Isenção da taxa de inscrição em concurso público a servidores públicos estaduais

Extensão da licença maternidade a servidor público pai solo

Produção de relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público

Ouvidoria-Geral das Defensorias públicas Estaduais

Competência dos tribunais para supervisionar investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função



Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Execução penal - Condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos - Reconversão - Possibilidade - Condenação substituída por pena alternativa superveniente - Unificação automática - Impossibilidade. (Tema 1106)

Improbidade - Contratação de servidor temporário sem concurso público - Lei local - Autorização - Dolo - Afastamento - Tema 1108

Corte Especial

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) - Acórdão que fixa a tese - Pedido de revisão - Causa decidida - Inocorrência - Recurso especial - Não cabimento

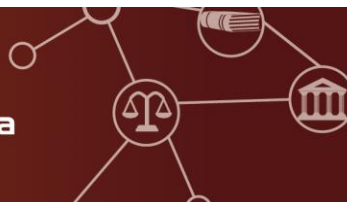
Denúncia contra desembargador - Circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória - Causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal - Não incidência

Incidente de Assunção de Competência

Direito de acesso à informação ambiental - Princípios da máxima divulgação e *favor informare* - Arts. 2º da Lei nº 10.650/2003, 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e 9º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) - Princípio 10 da Declaração do Rio, Acordo de Escazú e Convenção de Aarhus - Convergência normativa - Transparência ambiental ativa, passiva e reativa - Dever estatal de informar e produzir informação ambiental - Presunção relativa em favor da publicidade - Discricionariedade administrativa - Inexistência - Necessidade de motivação adequada da opacidade - Controle judicial do ato administrativo - Cabimento - Área de proteção ambiental (APA) - Plano de manejo - Produção e publicação periódica de relatórios de execução - Portal de internet - Averbação no registro de imóveis rurais - Previsão legal - Tema IAC 13/STJ

Primeira Seção

Licitação - Leilão de reserva de capacidade de energia elétrica - Habilitação técnica - Custo variável unitário (CVU) - Limite fixado em Portaria - Vício formal - Inexistência - Competitividade - Restrição - Demonstração - Ausência - Compromissos ambientais e modicidade tarifária - Atendimento - Necessidade - Requisito - Legalidade - Constatação



Terceira Seção

Estelionato – Competência - Hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP - Ausência - Regra geral prevista do art. 70, *caput*, do CPP - Incidência

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade – Plano “Minas Consciente”

Ação direta de inconstitucionalidade – Plano “Minas Consciente” – Direito à saúde – Competências dos municípios – Prevalência entre as regulamentações

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Objeto. Art. 4º, § 2º, da Deliberação nº 39/20, que aprova o "Plano Minas Consciente". Preliminar de inadequação da via eleita. Necessidade de instrução probatória. Possibilidade de instrução probatória em Adin. Preliminar rejeitada. Inexistência de ofensa ao direito à saúde. Plano “Minas Consciente”. Rígido controle técnico. Acompanhamento contínuo e eficiente da evolução da pandemia. Dispensa aos municípios de combate à pandemia. Determinação inexistente. Ausência de inconstitucionalidade.

- Ação direta de inconstitucionalidade permite a produção probatória consoante os termos do art. art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99, pelo que a eventualidade de sua necessidade, por si só, não enseja a caracterização da inutilidade do seu manejo.

- O plano “Minas Consciente”, orientado ao enfrentamento da pandemia causada pelo vírus da covid-19, trata-se de programa que se pauta em critérios rígidos e concretos do estágio da pandemia em cada macrorregião de Minas Gerais, mediante contínuo e eficiente acompanhamento da situação nos respectivos municípios, tutelando a saúde dos mineiros de maneira inequívoca.

- O art. art. 4º, § 2º, da Deliberação nº 39/20, não libera os municípios de observarem as recomendações de combate à pandemia, tendo, tão somente, estabelecido critério de prevalência entre as regulamentações existentes, nada mais. Os municípios continuaram a ter que implementar as medidas de combate à disseminação do vírus, quer seja em observância ao que preconiza a deliberação nº 17 do Comitê, quer seja em observância às diretrizes fixadas pelo plano “Minas Consciente”, o que se define em razão da adesão ou não a este programa. O artigo art. 4º, § 2º, da Deliberação nº 39/20 não apresenta, sob qualquer prisma, desconformidade constitucional (TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.20.440201-0/000](#), Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, Órgão Especial, j. em 12/5/2022, p. em 18/5/2022).

Seções Cíveis



1ª Seção Cível

Processo cível – Direito Processual Civil – Reclamação contra decisão de Turma Recursal

Reclamação proposta contra decisão proferida por turma recursal – Aplicação de tese de IRDR – Descabimento – incidente objeto de recurso especial e extraordinário – Efeito suspensivo automático

Ementa: Agravo interno. Reclamação proposta contra decisão proferida por turma recursal. Aplicação da tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001. Descabimento. Incidente objeto de recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores. Efeito suspensivo automático. Inteligência do art. 987, § 1º, do CPC/2015. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

- A Reclamação tem por finalidade a preservação da competência dos Tribunais e, sobretudo, garantir a autoridade de suas decisões; contudo, indispensável que a decisão que se busca garantir a aplicação esteja apta a produzir efeitos.

- Considerando que o entendimento adotado no IRDR nº 1.0000.16.049047- 0/001 ainda não é dotado de força vinculante, em razão da interposição de Recursos Especial e Extraordinário aos Tribunais Superiores, situação de determina o efeito suspensivo automático (art. 987, § 1º do CPC/2015), descabido o manejo da reclamação.

- Inicial indeferida pela falta do interesse de agir.

- Decisão mantida.

- Recurso desprovido.

V.v.: Agravo interno. Reclamação. Tese firmada em IRDR. Descumprimento. Interposição de recursos especiais e extraordinários em face do acórdão paradigma. Inadmissão. Prevalência do precedente. Agravos pendentes de julgamento. Irrelevância. Interpretação do dispositivo processual à luz dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Recurso provido.

- O efeito suspensivo previsto no art. 987, § 1º, do CPC, limita-se aos recursos extraordinário e especial, sem se estender aos agravos interpostos contra a inadmissão dos apelos extremos.

- Inadmitidos os recursos aos quais o Digesto Processual outorga o efeito suspensivo, deve ser observada a tese vinculativa firmada em IRDR, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, em privilégio aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

- Recurso provido (TJMG – [Agravo interno 1.0000.21.123570-0/001](#), Rel. Des.



Raimundo Messias Júnior, 1ª Seção Cível, j. em 23/5/2022, p. em 25/5/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito do Consumidor – Energia elétrica

Fornecimento de energia elétrica – Oscilação/picos de energia – Ônus probatório - Companhia energética

Ementa: Apelação cível. Ação de regresso. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não configurada. Cemig. Fornecimento de energia elétrica. Apólice de seguro. Relação de consumo. Sub-rogação. Arts. 349 e 786, ambos do Código Civil de 2002. Unidades consumidoras. Oscilação/picos de energia. Sinistros. Comprovação. Ônus probatório. Companhia energética. Inexistência de anormalidades na rede elétrica. Não demonstração. Indenização. Ressarcimento devido.

- Se das razões recursais é possível extrair o inconformismo da parte recorrente, assim como por quais fundamentos pretende a reforma da sentença, atendendo o recurso as exigências contidas no art. 1.010 do CPC, inexistente ofensa ao princípio da dialeticidade, que obstará o seu conhecimento.

- Nos seguros de dano, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, tratando-se de sub-rogação pessoal total (Súmula nº 188 do STF e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil de 2002).

- Conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ, em se tratando de relações de consumo, a seguradora que se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano exerce direitos, privilégios e garantias do consumidor.

- Nas relações de consumo, a responsabilidade da fornecedora pela prestação defeituosa dos serviços somente será afastada caso fique comprovada a inexistência do dano ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Comprovado o sinistro na unidade consumidora do segurado através de laudos técnicos e atentando-se à distribuição do ônus probatório prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC, deve ser imposta a condenação da companhia energética ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços. (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.22.019774-3/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 18/5/2022, p. em 18/5/2022).

Processo cível – Direito Tributário – Taxa de incêndio

Taxa de incêndio – Extinção de incêndios – Art. 113, IV, Lei nº 6.763/1975 – Inconstitucionalidade



Ementa: Apelação cível. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Direito tributário. Taxa de incêndio. Suposta violação à eficácia preclusiva da coisa julgada. Inocorrência. Preservação da competência constitucional do STF. Taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios do estado de Minas Gerais. Lei nº 6.763/1975, art. 113, inciso IV. Inconstitucionalidade. Julgamento vinculante do STF. RE 643.247/SP. Repercussão geral reconhecida. ADI 4.411/MG. Pacificação do tema. Modulação dos efeitos inaplicável à espécie. Inexigibilidade. Restituição do indébito. Atualização monetária. Taxa Selic. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula nº 188 do STJ.

- "Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido" (ADI 3659, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Processo Eletrônico DJe-094 Divulg 7/5/2019 Public 8/5/2019). Inocorrência de violação à coisa julgada.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 643.247/SP (Tema 16), reconheceu como inconstitucional a cobrança da taxa de combate a incêndio por Estados e Municípios. Entendimento reiterado no recente julgamento da ADI 4.411/MG, na qual se discutia exatamente a constitucionalidade do art. 113, inciso IV, da Lei estadual nº 6.763/75.

- Tendo em vista o posicionamento da Corte Suprema e em observância à segurança jurídica e à uniformidade da prestação jurisdicional, deve ser reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Incêndio instituída pelo Estado de Minas Gerais.

- Nos indébitos tributários estaduais, a correção e juros de mora devem observar o regramento especial que prevê a aplicação da taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 do eg. STJ).

- Recurso provido em parte (TJMG – [Apelação Cível 1.0000.22.040000-6/001](#), Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. em 19/5/2022, p. em 20/5/2022).

Processo cível – Direito Civil e Processual Civil – Direitos autorais

Direitos autorais – Televisor em quarto de hotel – Lei nº 9.610/98

Ementa: Civil e processual civil. Uso de aparelhos televisores em quarto de hotel. Cobrança de direitos autorais pelo Ecad. Possibilidade. Inteligência da norma do § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610/98. Transmissão mediante TV por assinatura. *Bis in idem*. Não ocorrência. Lei nº 11.771/08. Ausência de reflexo na cobrança de direitos autorais. Arrecadação devida. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Partilha proporcional dos ônus. Verba honorária. Base de cálculo. Ordem de precedência. Condenação, proveito econômico obtido e, por fim, valor da causa. Precedentes do STJ. Audiência de conciliação. Ausência tanto da parte, quanto de



seu procurador. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Cabimento. Recursos desprovidos.

- Conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*.

- Não há conflito entre aquilo que estatui a norma do art. 23, *caput*, da Lei nº 11.771/08, e a disciplina conferida aos direitos autorais pelo art. 68, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.610/98, sobretudo em razão do critério da especialidade e por tratarem de temas diversos: enquanto o primeiro cuida de definição de "meio de hospedagem", o segundo trata dos deveres de quem executa obras protegidas por direitos autorais.

- Nos termos do *caput* da norma do art. 86 do CPC/15, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o art. 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº 1746072/PR; Relator para o Acórdão Ministro Raul Araújo; DJe de 29/3/2019).

- A falta injustificada de procurador e parte em audiência de conciliação enseja a cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece a norma do § 8º do art. 334 CPC/15 (TJMG – Apelação Cível [1.0000.20.468934-3/001](#), Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), 10ª Câmara Cível, j. em 26/4/2022, p. em 28/4/2022).

Processo cível - Direito Civil – Responsabilidade civil – Direito do Consumidor

Indenização – Atropelamento – Concessionária de transporte de passageiros – Responsabilidade objetiva – Consumidor por equiparação – Pensionamento mensal

Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Concessionária de transporte de passageiros. Atropelamento. Não usuário. Consumidor por equiparação. Prescrição quinquenal. Responsabilidade objetiva. Requisitos. Presença. Dano moral. Falecimento do marido. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de ajuda mútua e dependência econômica. Ausência de



comprovação da renda do falecido. 2/3 salário mínimo. Limite temporal. Expectativa de vida do brasileiro ou falecimento do beneficiário. Sentença de improcedência reformada.

- Tratando-se de relação de consumo por equiparação (arts. 17 e 29 do CDC), como é o caso em que há um acidente de consumo causado por uma concessionária de transporte de passageiros, aplica-se a Lei nº 8.078/90, que, em seu art. 27, prevê o prazo de prescricional de cinco anos.

- A pessoa jurídica concessionária de serviço público de transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados aos usuários e não usuários, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 14 do CDC e do art. 734 do CC. Para a configuração do dever de indenizar, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da parte ré elidir ou mitigar essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

- Há dano moral no caso de morte do marido, tendo em vista o trauma em si e o sentimento causado pela perda da pessoa amada.

- A pensão mensal prevista no art. 948, II, do CC, é devida à viúva, ainda que não comprovado o exercício de atividade remunerada pelo falecido, porquanto se presume ajuda mútua e dependência econômica entre os integrantes de família de baixa renda. Quando não há comprovação da renda auferida pelo falecido, a pensão deve ser fixada com base no salário mínimo, na proporção de 2/3, ou seja, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dele. O pagamento deve ocorrer até a data em que a vítima completaria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista pelo IBGE quando do óbito ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro (TJMG - [Apelação Cível 1.0411.17.003132-1/001](#), Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª Câmara Cível, j. em 26/5/2022, p. em 27/5/2022).

Processo cível - Direito Processual Civil – Provas – Quebra de sigilo telefônico

Processo civil – Produção de provas – Quebra de sigilo telefônico – Inviolabilidade do sigilo de dados – Necessidade de investigação criminal ou instrução de processo penal

Ementa: Agravo de instrumento. Saneamento do processo. Recorribilidade. Produção de prova. Quebra do sigilo de dados telefônicos. Impossibilidade.

- Sendo interposto recurso contra a decisão de saneamento do processo, a estabilidade do *decisum* apenas é alcançada após o julgamento.

- Para formação do seu convencimento, o Juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas provas pretendidas pelas partes, se as considerar desnecessárias.



- O princípio da inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas apenas pode ser relativizado em hipóteses excepcionais, em sede de investigação criminal ou instrução de processo penal, nos termos do art. 5º, XII, CF/88 (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.038849-0/001](#), Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, j. em 26/5/2022, p. em 26/5/2022).

Processo cível - Direito Constitucional – Direito à vida e à saúde – Direito do Consumidor

Direito à vida – Direito à saúde – Direito do consumidor – Exigência de cheque caução em hospital para internação de urgência – Serviço de relevância pública – Prática abusiva – Tipificação penal

Ementa: Apelação cível. Restituição de indébito com pedido de indenização por danos morais. Internação de urgência. Exigência de cheque caução e assinatura de nota promissória pelo hospital como condição para a internação. Prática abusiva. Direito à saúde e à vida. Garantias constitucionais. Código de defesa do consumidor. Resolução da agência nacional de saúde complementar. Tipificação inclusive como crime a partir da lei federal. Dano moral. Manter. Razoabilidade. Litigância de má-fé. Não configurada. Sentença mantida.

- A exigência de cheque caução, ou mesmo a assinatura de nota promissória, como condição para a internação de emergência é prática abusiva, nos termos dos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a imposição de multa ao hospital que adota esse tipo de conduta, conforme expresso no art. 56 do mesmo Diploma Legal, notadamente quando a hipótese envolve direitos fundamentais, em especial os direitos à saúde e à vida, e, em que pese haver previsão de que a assistência à saúde seja livre à iniciativa privada, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal.

- Provido.

- É descabida a condenação em multa por litigância de má-fé, quando não caracterizada alguma das hipóteses dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.12.296531-2/001](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 13ª Câmara Cível, j. em 26/5/2022, p em 27/5/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Direito Processual Penal – Furto

Crime de furto – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Modalidade tentada – Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Crime de furto. Princípio da insignificância.



Inaplicabilidade. Reconhecimento da modalidade tentada. Impossibilidade. Pena-base. Redimensionamento. Sentença reformada em parte.

- "Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial" (AgRg no HC 658.952/SC, DJe de 21/2/2022).

- "Para a consumação do crime de furto, não se exige a posse mansa, pacífica e desvigiada da *res furtiva*, sendo reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ a aplicação da teoria da *amotio*, que a apenas demanda a inversão da posse do objeto material do crime" (AgRg no HC 583.297/SC, DJe de 25/8/2020).

- A pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamentação inidônea deve ser reduzida (TJMG [Apelação criminal 1.0210.19.002521-8/001](#), Rel. Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 12/5/2022, p. em 20/5/2022).

Processo penal – Direito Processual Penal – Homicídio duplamente qualificado tentado

Homicídio duplamente qualificado tentado – Juízo de admissibilidade – *In dubio pro societate* – Afastamento qualificadoras – Impossibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado tentado. Réu pronunciado. Materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria verificados. Despronúncia. Inviabilidade. Inteligência do art. 413 do CPP. Necessidade de submissão do tema ao conselho de sentença. Afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Inocorrência, no caso concreto, da hipótese de manifesta improcedência. Princípio *in dubio pro societate*. Recurso desprovido.

- A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio *in dubio pro societate*. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a tese de negativa de participação nos fatos sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri (Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida), não havendo que se falar, nesta fase do processo, em despronúncia.

- Na fase de pronúncia, só é admissível a exclusão de circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes e, havendo dúvida a respeito da forma que teria sido praticado o delito, bem como sua motivação, verificável pela prova testemunhal, devem as condições ser submetidas ao Tribunal do Júri, único juízo natural para decidir a *quaestio*. Precedentes do STF e STJ.

- Recurso não provido (TJMG – [Recurso em sentido estrito 1.0363.12.003478-2/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 18/5/2022, p. em 25/5/2022).

Processo penal - Direito Penal – Estelionato



Estelionato – Alienação fraudulenta de imóveis – Omissão da existência de gravames

Ementa: Apelação criminal. Recurso defensivo. Estelionato. Alienação fraudulenta. Lotes. Gravames que recaíam sobre os imóveis. Promessa de compra e venda firmada. Omissão. Inteligência do art. 171, § 2º, II, do Código Penal. Prova testemunhal e prova documental. Fraude comprovada. Vantagem do agente e prejuízo da vítima. Gravame fiduciário que recaía sobre os bens. Omissão da circunstância. Vítima induzida a erro. Crime configurado. Condenação mantida. Pena imposta. Acerto. Critério trifásico atendido. Pena fixada no mínimo legal. Dias-multa. Valor unitário acima do mínimo. Cabimento. Caso concreto. Pena corporal. Substituição por prestação pecuniária. Viabilidade. Art. 44 do CP. Valor da pena substitutiva. Redução. Proporcionalidade com a pena corporal. Indenização. Art. 387, IV, do CPP. Ausência de pleito. Decote.

- Pratica o crime de estelionato, na forma prevista no § 2º, II, do art. 171 do Código Penal, quem vende a terceiro bens alienados fiduciariamente, ou seja, cuja propriedade era desse credor e dita condição sequer foi informada ao comprador, vítima, que se viu privada dos bens e do numerário utilizado para quitação da compra e venda.

- A pena pecuniária substitutiva deve guardar paridade, proporcionalidade com a pena corporal eleita.

- Comprovada a capacidade financeira incomum do agente, correta a fixação do valor de cada dia-multa acima do mínimo legal.

- Inexistindo pedido específico acerca da indenização quanto à reparação de danos, é de rigor o decote daquela fixada, de ofício, pelo Juiz, conforme entendimento sedimentado neste Colegiado (TJMG - [Apelação Criminal 1.0451.16.000996-0/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 25/5/2022, p. em 27/5/2022).

Processo penal - Direito Penal – Porte de arma – Crime ambiental

Porte de arma de uso permitido – Delito de perigo abstrato – Incolumidade pública – Crime ambiental – Guarda de espécie silvestre – Perdão judicial

Ementa: Apelação criminal. Conhecimento parcial. Ausência de interesse recursal quanto ao pleito de recorrer em liberdade. Porte de arma de fogo de uso permitido. Delito de perigo abstrato. Conduta lesiva à incolumidade pública. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição inviável. Crime ambiental. Guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Perdão judicial cabível ao caso concreto. Reprimenda do crime remanescente. Pena fixada no mínimo legal. *Quantum* de pena que autoriza a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos. Gratuidade judiciária. Possibilidade.

- Evidente a ausência de interesse recursal na parte em que se pretende a Defesa

que ao acusado seja concedido o direito de recorrer em liberdade, se este respondeu ao processo em liberdade e tal benefício foi concedido na sentença.

- A simples conduta de possuir arma de fogo e munições sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consumado está o delito tratado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. O legislador ao deliberar pela existência de crime o mero fato de possuir arma, acessório e/ou munição de uso permitido, por via oblíqua, emitiu um presumível juízo de que aquela conduta por si só ostenta risco social, prescindindo-se, portanto, de quaisquer resultados de índole gravosa.

- Tendo em vista que o acusado mantinha sob sua guarda doméstica ave silvestre não ameaçada de extinção, cabível é o perdão judicial na forma do art. 29, § 2º, da Lei nº 9.605/1998.

- Tendo sido a pena do crime remanescente fixada em *quantum* igual a um ano, possível a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos.

- Diante da declaração de hipossuficiência do acusado carreada aos autos, possível a concessão da gratuidade judiciária (TJMG - [Apelação Criminal 1.0621.19.001893-0/001](#), Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 25/5/2022, p. em 27/5/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

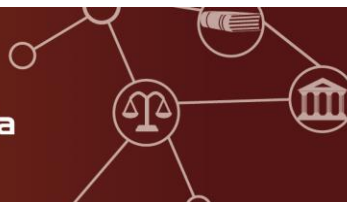
Direito Administrativo – Concurso público; contratação temporária - Direito Constitucional – Administração pública; educação

Contratação temporária – vacância de cargo público efetivo e educação pública

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

O Plenário da Corte deliberou que a medida viola a regra constitucional do concurso público (1), ao permitir a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, autorizando que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública (2).

Além disso, não basta que a lei autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao texto constitucional, uma vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de



transitórias, se transmudem em permanentes.

Nesse contexto, o Tribunal já definiu ser necessário para a contratação temporária que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional. Quanto à contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo, ela há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles, modulando os efeitos da decisão no intuito de preservar os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito.

(1) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

(2) Precedente citado: ADI 5267.

(3) Precedente citado: ADI 3649.

ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

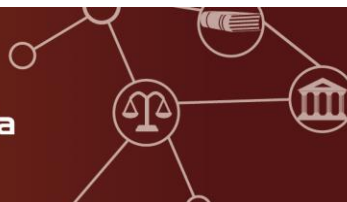
(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Ambiental – Princípio da proibição do retrocesso penal

Supressão de marcos regulatórios ambientais e proibição do retrocesso ambiental

É inconstitucional a Resolução Conama 500/2020.

O poder normativo atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para viabilizar, ao agente regulador, a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental, orientando-se



necessariamente de modo compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental.

Assim, a mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância do texto constitucional, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

No caso, a Resolução Conama 500/2020 revogou as Resoluções Conama 284/2001, 302/2002 e 303/2002, as quais dispõem, respectivamente, sobre (i) licenciamento de empreendimentos de irrigação; (ii) parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e (iii) parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Nesse contexto, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, o ato normativo impugnado implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois revela autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas (1).

É constitucional a Resolução Conama 499/2020.

Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução atende não apenas à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, como também à obrigação imposta ao Poder Público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Além disso, sua disciplina guarda consonância com a Lei nº 12.305/2020, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, muito bem observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade nela positivados como princípios setoriais.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da Resolução Conama 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/2001, 302/2002 e 303/2002; e (ii) julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução Conama 499/2020.

(1) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[ADPF 748/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20/5/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Competência legislativa; segurança pública; forças armadas

[Extinção da pena de prisão disciplinar de policiais e bombeiros militares](#)

É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria (2).

No caso, a norma impugnada resultou da aprovação do Projeto de Lei nº 7.645/2014, de autoria parlamentar. Dessa forma, ainda que se entendesse que ela dispõe sobre normas gerais, de competência da União, há um incontornável vício de inconstitucionalidade formal (3).

A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material. Não obstante as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos entes federados subordinem-se aos governadores, constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, em conjunto com as polícias de natureza civil, e portando armas letais, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado (4), motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o *habeas corpus* em relação às punições disciplinares (5).



Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei federal nº 13.967/2019.

(1) Precedentes citados: ADI 3930; ADI 4648; e ADI 6321.

(2) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

(3) Precedente citado: ACO 3396.

(4) Precedente citado: RE 570177.

(5) CF/1988: “Art. 5º [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.”

[ADI 6595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20/5/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

[Restrições legais ao consumo de bebidas alcóolicas e condução de veículos automotivos](#)

“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela



Lei nº 13.281/2016)”

É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos.

A premissa de que a “Lei Seca” pune na mesma intensidade condutores responsáveis e irresponsáveis não se mostra correta, em face da inexistência de um nível seguro de “alcoolemia”. Assim, deixa de ser considerado responsável também todo condutor de veículo que dirige após a ingestão de qualquer quantidade de álcool. A norma, nesse sentido, se caracteriza como adequada, necessária e proporcional.

A eventual recusa de motoristas na realização de “teste do bafômetro”, ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente.

Isso porque não existem consequências penais ou processuais impostas diante da recusa na realização do “teste do bafômetro” (etilômetro) ou dos demais procedimentos previstos nos arts. 165-A e 277, §§ 2º e 3º, do CTB.

Nesses termos, a imposição de restrições de direitos, decorrente da recusa do motorista em realizar os testes de alcoolemia previstos em lei (1), revela-se meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito para a efetivação, em maior medida, de outros princípios fundamentais como a vida e a segurança no trânsito, sem que acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana. Isso se circunscreve ao espaço de conformação do legislador no desenho de políticas públicas.

São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcólicas em rodovias federais (Lei nº 11.705/2008, art. 2º) (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, ao apreciar o Tema 1079 da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade.

(1) CTB: “Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: [...]”

(2) Lei nº 11.705/2008: “Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcólicas para consumo no local.”

RE 1224374/RS, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 18 e 19/5/2022

ADI 4017/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 18 e 19/5/2022

ADI 4103/DF, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 18 e 19/5/2022

(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Funções essenciais à justiça; Ministério Público Direito Administrativo – Remoção por interesse público

Inamovibilidade dos membros do Ministério Público da União

É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do Ministério Público da União (MPU).

Dentro da estrutura organizacional do MPU, as unidades de lotação dos integrantes de suas carreiras correspondem aos denominados ofícios, que representam os locais em que exercidas suas atribuições institucionais. Após lotados em determinado ofício, eles gozam da garantia constitucional da inamovibilidade (1).

Nesse contexto, o deslocamento para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais, conduz ao grave risco de movimentações casuísticas. Isso porque deixa margem para lotação definitiva em ofício diverso ao que o membro atua, independentemente do concurso de sua vontade, destoando daquelas de caráter meramente eventual, em manifesta afronta à garantia da inamovibilidade (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 216, *caput*, 217, *caput*, e 218, *caput*, todos da Lei Complementar nº 75/1993, de modo a afastar qualquer interpretação que implique remoção do membro da carreira de seu ofício de lotação (3).

(1) CF/1988: “Art. 128. O Ministério Público abrange: [...] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: [...] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; [...].”

(2) Precedente citado: ADI 4414.

(3) Lei Complementar nº 75/1993: “Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação. Art. 217. A



alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo: [...] Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses: [...].”

[ADI 5052/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20/5/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Organização do Estado; regiões metropolitanas; aglomerações urbanas e microrregiões

Região metropolitana: saneamento básico, poder decisório e recursos obtidos com a empreitada comum

É inconstitucional norma que prevê a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de só um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.

A integração metropolitana de municípios visando a promover melhorias das condições de saneamento básico é compatível com a CF/1988, e a simples existência fática de isolamento ou não integração do sistema não obsta a sua formação nos moldes da legislação de regência.

A concorrência entre o princípio do interesse comum e a autonomia municipal não deve traduzir-se em total centralização do poder decisório metropolitano, uma vez que prevalece a tese da competência e da titularidade conjuntas, que enseja a existência de uma estrutura colegiada assecuratória da participação dos municípios integrantes da região metropolitana (1).

Ainda que a gestão colegiada das regiões metropolitanas não esteja obrigada a respeitar a paridade de votos entre seus integrantes, afronta o princípio da proibição da concentração decisória todo o desenho institucional que agrupe poderes em apenas uma de suas pessoas políticas, conferindo-lhe o exercício do predomínio absoluto nas instâncias deliberativas e/ou executivas.

Nesse mesmo contexto, é inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum, incluídos os valores referentes a eventual concessão à iniciativa privada, aproveitem a apenas um dos entes federados.

A densificação da autonomia dos entes deve ser exercida com a lógica do compartilhamento, assegurando-se a participação de todos na gestão dos recursos, mesmo que não siga uma proporção estrita. Ainda que a Constituição e a



jurisprudência não imponham um único modelo pré-fixado, é vedado que apenas um ente absorva a integralidade das competências e das benesses.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADI 6.573 e totalmente procedentes a ADI 6.911 e a ADPF 863, modulando os efeitos da decisão para resguardar a continuidade do essencial serviço de saneamento básico na região.

(1) Precedentes citados: ADI 1.842; ADI 1.841; e ADI 796.

ADI 6573/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

ADI 6911/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

ADPF 863/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1055 - Publicação: 27 de maio de 2022).

Direito Administrativo – Concurso público - Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

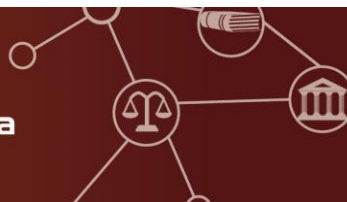
Isenção da taxa de inscrição em concurso público a servidores públicos estaduais

É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.

O STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, não admitindo *discrímen* que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos (1). Nesse contexto, esta Corte já proclamou a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituíram benefício em favor de grupo social desfavorecido (2).

No caso, as normas impugnadas – ao fundamento de incentivarem a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência – se mostram discriminatórias, pois, de forma anti-isonômica, favorecem a categoria em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamentos autônomos, julgou procedentes as ações diretas para declarar a inconstitucionalidade (i) do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.449/1988,



inserido pela Lei nº 11.551/1989, ambas do Estado do Ceará (3); e (ii) do art. 6º, III, “d”, da Lei nº 2.778/1989, do Estado do Sergipe (4).

(1) Precedentes citados: ADI 1350; ADI 2949; ADI 2364; ADI 3522; e ADI 5776.

(2) Precedentes citados: ADI 2177; e ADPF 186.

(3) Lei nº 11.449/1988 do Estado do Ceará: “Art. 4º [...] Parágrafo único. Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional.”

(4) Lei nº 2.778/1989 do Estado de Sergipe: “Art. 6º: São também excluídas do campo de incidência das taxas estaduais, por isenção: [...] III - a prática de atos e expedição de documentos relativos: [...] d) a inscrição de servidores públicos da administração direta e indireta em qualquer concurso público promovido por entidade pública estadual de qualquer dos poderes;”

ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59
ADI 3918/SE, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1054 - Publicação: 20 de maio de 2022).

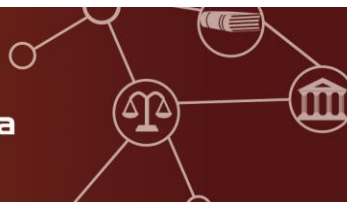
Direito Administrativo – Servidor público; licenças e afastamentos - Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Extensão da licença maternidade a servidor público pai solo

“À luz do art. 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.”

O servidor público que seja pai solo – de família em que não há a presença materna – faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos à mulher pela legislação de regência.

A construção interpretativa e jurisprudencial do Tribunal, acompanhando os avanços da Constituição no campo da justiça social e dos direitos da dignidade da pessoa humana, passou a legitimar e igualar as diversas configurações de família e filiação. Inclusive, esta Corte tem reiteradamente realçado que a CF/1988 e o ECA adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das



crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmônica e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção (1).

Assim, embora inexistente previsão legal, o benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (2) e da proteção integral à criança (3), já que destinado a assegurar o melhor interesse do menor, cujos laços de afetividade com o responsável por sua criação e educação são formados ainda nos primeiros dias de vida.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.182 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: ADI 5938; RE 629053 (Tema 497 RG); ADI 4878; ADI 5083; ADI 6600; ADI 4277; ADPF 132; e RE 778889 (Tema 782 RG).

(2) CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

(3) CF/1988: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

RE 1348854/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 12/5/2022

(Fonte - *Informativo* 1054 - Publicação: 20 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Produção de relatórios de inteligência e vinculação ao interesse público

Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, conquanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.



Nesse contexto, caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder a colheita, a produção e o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público (1).

Na hipótese, a utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação, aos quais deve ser conferida máxima efetividade, pois essenciais ao regime democrático.

Ademais, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado, embora sujeitos ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo (2), submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para confirmar a medida cautelar e declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

(1) Precedentes citados: ADI 6529; ADI 5468; e ADI 4451.

(2) Lei nº 9.883/1999: “Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional;”

(3) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

[ADPF 722/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1054 - Publicação: 20 de maio de 2022).

Direito Constitucional – Organização dos poderes; repartição de competências; funções essenciais à justiça; defensoria pública

Ouvidoria-Geral das Defensorias públicas Estaduais



É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos estados-membros e estabeleceu suas competências.

Ao editar a Lei Complementar federal nº 80/1994, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local.

Ademais, inexistente inconstitucionalidade na decisão estatal de instituir um órgão composto por agentes que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e institucional, com respeito aos princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público (1). No caso, as atribuições que a lei conferiu aos seus membros estão em consonância com as que a Constituição previu para a criação de cargos em comissão (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado.

(1) Precedente citado: [ADI 2903](#).

(2) CF/1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

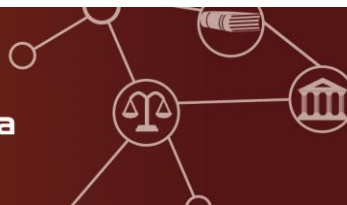
[ADI 4608/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Fonte - *Informativo* 1054 - Publicação: 20 de maio de 2022).

Direito Processual Penal – Investigação penal; foro por prerrogativa de função

[Competência dos tribunais para supervisionar investigações contra autoridades com foro por prerrogativa de função](#)

É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito à autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.



Na hipótese, não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem.

Quanto à necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios, tem-se, pela interpretação sistemática da CF/88 e com fulcro na jurisprudência consolidada desta Corte, que o mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no STF deve ser aplicado, por simetria, àquelas com foro em outros tribunais, em observância ao princípio da isonomia, que garante o mesmo tratamento aos que estejam em situação igual (1).

Ademais, inexistente usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação do requerimento de medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do dispositivo impugnado (2).

(1) Precedentes citados: Inq_2411 QO; Pet 3825 QO; Inq 3438; AP 933 QO; AP 912 QO; e RE 1322854 AgR.

(2) Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá: "Art. 48. Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator preventivo. [...] § 3º Caberá, ainda, ao Relator: [...] IX - autorizar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da autoridade policial ou do ofendido."

ADI 7083/AP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13/5/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte - *Informativo* 1054 - Publicação: 20 de maio de 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito Processual Penal – Execução penal

Execução penal - Condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos – Reversão – Possibilidade - Condenação substituída por pena alternativa superveniente - Unificação automática -



Impossibilidade. (Tema 1106)

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

O art. 44, § 5º, do Código Penal trata de hipótese de conversão facultativa da pena alternativa, ao dispor que "sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior".

Já a Lei de Execuções Penais prevê no art. 181 a hipótese de conversão das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana em pena corporal, quando o condenado sofrer condenação "por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa".

Ou seja, a legislação prevê que a conversão será possível quando o apenado em cumprimento de pena restritiva de direitos vem a ser condenado à pena privativa de liberdade.

Dessa forma, os arts. 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, e, da Lei nº 7.210/1984, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal.

A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

[REsp 1.918.287-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/4/2022. (Tema 1106) (Fonte - *Informativo* nº 736 – Publicação: 16/5/2022).

Direito Administrativo

[Improbidade - Contratação de servidor temporário sem concurso público - Lei local - Autorização - Dolo - Afastamento - Tema 1108](#)



A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

A questão central é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.

Inicialmente, cumpre consignar que, em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.

Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011).

Tal entendimento recebeu tratamento especial - e mais restritivo - quando da recente alteração da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, que estabeleceu o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local, ainda que considerada inconstitucional pelo acórdão recorrido, afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei nº 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

[REsp 1.913.638-MA](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/5/2022. (Tema 1108)



(Fonte - *Informativo nº 736* – Publicação: 16 de maio de 2022).

Corte Especial

Direito Processual Civil

[Incidente de resolução de demandas repetitivas \(IRDR\) - Acórdão que fixa a tese - Pedido de revisão - Causa decidida - Inocorrência - Recurso especial - Não cabimento](#)

Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.

No caso, a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no art. 986 do CPC/2015, apresentou pedido de revisão parcial de teses fixadas em IRDR, no qual foram debatidos os critérios para aferir a competência para o processamento das ações envolvendo internação em leitos de UTI e fornecimento de medicamentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ajuizadas por pessoa incapaz.

[...]

Na hipótese, a controvérsia é exatamente o cabimento de recurso especial repetitivo em acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR que nega o pedido formulado pela Defensoria Pública, onde sequer existe parte contrária e, conseqüentemente, qualquer espécie de contraditório, seja no Tribunal de origem, tampouco no âmbito desta Corte Superior, além de desconsiderar a necessidade de representatividade adequada para a formação do precedente obrigatório.

Além disso, inexistente um caso concreto específico, individualizado, que possa ser analisado em seus aspectos fáticos e jurídicos necessários ao julgamento, considerações que violariam a essência da formação de um precedente obrigatório na breve "tradição jurídica brasileira" na teoria dos precedentes judiciais.

[REsp 1.798.374-DF](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/5/2022.

(Fonte - *Informativo nº 737* – Publicação: 23 de maio de 2022).

Direito Penal

[Denúncia contra desembargador - Circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória - Causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do](#)



Código Penal - Não incidência

A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador é insuficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Nos termos do art. 327, § 2º, do CP, "[a] pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Na espécie, o MPF deixou de demonstrar que o denunciado ocupava, em tese, à época da perpetração do crime de corrupção passiva, "cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta". CP, art. 327, § 2º.

Por outro lado, a mera afirmação de que o denunciado ocupava o cargo de desembargador, assim como o cargo de parlamentar federal, é insuficiente para a incidência da aludida causa de aumento de pena. Nesse sentido, [...] essa causa de aumento, consoante remansosa jurisprudência [no STF] é inaplicável pelo mero exercício do mandato popular: a circunstância de imposição hierárquica deve estar descrita e não é presumível apenas pelo exercício destes cargos. Esse entendimento prevaleceu em recentes julgados [do] Supremo Tribunal Federal em casos análogos (Inq 3.983 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 12/5/2016; e Inq 3.997 Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2016). A jurisprudência [do STF] (Inq 2.606, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/2014), exige, especificamente, para sua incidência, uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2009), que não se acha narrada nos autos, o que inviabiliza (reitera-se: em juízo de subsunção teórica: de aptidão de os fatos descritos - se comprovados - virem a se subsumir nos tipos imputados) seu acatamento imputativo. (STF, Inq 3980, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe-113 8/6/2018).

Em suma, "[é] incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º. A jurisprudência [do STF], conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2014, DJe-236 [...] 2/12/2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 8/5/2008, [...] DJe-084 [...] 8/5/2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos." (STF, Inq 3983, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2016, DJe-095 12/5/2016).

No presente caso, o MPF deixou de descrever a presença da "circunstância de imposição hierárquica" (STF, Inq 3980, supra), donde a impossibilidade de ela ser presumida "apenas pelo exercício d[o] cargo" de desembargador. (STF, Inq 3980, supra).

[AgRg na APn 970-DF](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por



unanimidade, julgado em 4/5/2022.

(Fonte - *Informativo* nº 736 – Publicação: 16 de maio de 2022).

Incidente de Assunção de Competência

Direito Administrativo

Direito de acesso à informação ambiental - Princípios da máxima divulgação e *favor informare* - Arts. 2º da Lei nº 10.650/2003, 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e 9º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) - Princípio 10 da Declaração do Rio, Acordo de Escazú e Convenção de Aarhus - Convergência normativa - Transparência ambiental ativa, passiva e reativa - Dever estatal de informar e produzir informação ambiental - Presunção relativa em favor da publicidade - Discricionariedade administrativa - Inexistência - Necessidade de motivação adequada da opacidade - Controle judicial do ato administrativo - Cabimento - Área de proteção ambiental (APA) - Plano de manejo - Produção e publicação periódica de relatórios de execução - Portal de internet - Averbação no registro de imóveis rurais - Previsão legal - Tema IAC 13/STJ

Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;

Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

[...]

Em suma, o ainda incipiente Estado de Direito Ambiental, também dito Estado Ecológico de Direito ou Estado Socioambiental de Direito (Environmental Rule of



Law), brasileiro contempla dentre as medidas de transparência ambiental, entre outras: i) o dever estatal de produzir relatórios de execução de projetos ambientais, como os Planos de Manejo de APAs; ii) o dever estatal de publicar tais relatórios na internet, com periodicidade adequada; e iii) a averbação das APAs nos registros de imóveis rurais, mediante requisição direta do Ministério Público aos órgãos.

[REsp 1.857.098-MS](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/5/2022. (Tema IAC 13)

(Fonte - *Informativo* nº 737 – Publicação: 23 de maio de 2022).

Primeira Seção

Direito Administrativo – Direito Ambiental

Licitação - Leilão de reserva de capacidade de energia elétrica - Habilitação técnica - Custo variável unitário (CVU) - Limite fixado em Portaria - Vício formal - Inexistência - Competitividade - Restrição - Demonstração - Ausência - Compromissos ambientais e modicidade tarifária - Atendimento - Necessidade - Requisito - Legalidade - Constatação

A fixação do limite máximo de Custo Variável Unitário - CVU, como requisito para habilitação técnica em leilão a ser efetivado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para contratação de potência elétrica e de energia associada não é ilegal.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de participação de licitante que detém usinas termelétricas a óleo diesel ou óleo combustível e com CVU maior que o previsto no edital, participar do leilão, afastada aquela exigência.

[...]

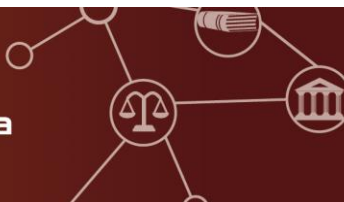
Por fim, contrapor as declarações da autoridade impetrada, para concluir que a limitação do CVU nada interfere no meio ambiente e também não representa impacto na tarifa de energia, além de militar em desfavor da presunção de legitimidade do ato administrativo, demanda necessária dilação probatória, medida inadmissível na via mandamental.

[MS 28.123-DE](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/3/2022, *DJe* de 30/3/2022

(Fonte - *Informativo* nº 736 – Publicação: 16 de maio de 2022).

Terceira Seção

Direito Processual Penal



Estelionato – Competência - Hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP - Ausência - Regra geral prevista do art. 70, *caput*, do CPP - Incidência

No crime de estelionato, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

[...]

No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP, deve incidir o teor do *caput* do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela *novatio legis*, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo.

[CC 185.983-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/5/2022, DJe de 13/5/2022.

(Fonte - *Informativo* nº 736 – Publicação: 16 de maio de 2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.